



PROCESSO N.º 1264/2005

PROTOCOLO N.º 8.692.952-0

PARECER N.º 690/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORAS: TERESA JUSSARA LUPORINI E MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 4280-GS/SEED, datado de 30 de novembro de 2005, o protocolo n.º 8.692.952-0, de 23 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 1941/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Deputado Olívio Belich – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 30/08/06, para anexação da demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica e a indicação de disciplinas para cada profissional, separados em Fase II e Ensino Médio, bem como licença sanitária; laudo do Corpo de Bombeiros; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica e alteração da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes. O processo retornou a este CEE em 19/06/07, pelo ofício n.º 3618/2007 – GS/SEED.

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 1264/2005

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

- Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

- a) na Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) no Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1264/2005

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: CURITIBA	NRE: CURITIBA
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/ 2007	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 / 1452H/A ou 1200/ 1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
*ENSINO RELIGIOSO	10	12
TOTAL	1200	1440
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>
* DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATORIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO		

Cabe salientar que a carga horária do Curso de Ensino Fundamental, com a inclusão da disciplina de Ensino Religioso, perfaz 1.210 (mil duzentas e dez) horas, de acordo com a descrição que antecede as disposições das disciplinas na matriz curricular e não 1.200 (mil e duzentas) horas, demonstradas na somatória das mesmas.



PROCESSO N.º 1264/2005

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: CURITIBA	NRE: CURITIBA
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2007	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTES	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
TOTAL	1200	1440
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

4. Consta do processo o sistema de avaliação da instituição de ensino às fls. 306 a 308.

5. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1264/2005

Ensino Fundamental – Fase II

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
Sonia Regina Oliveira Borges	- Língua Portuguesa - Ensino Religioso	- Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa - Licenciatura em Ciências Religiosas
Jeanine Maria do Socorro Dobignies	- Artes	- Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas - Especialização em História da Arte do Século XX
Suzi Margareth Güntner	- Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Larissa de Andrade Wille	- Educação Física	- Educação Física
Gilberto Silva de Moraes	- Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Tecnologias Aplicadas à Educação
Katty Ana Martins	- Ciências	- Ciências – Habilitação em Biologia
Carmen Lucia de Paula Xavier Marfil	- Geografia	- Geografia
Maria Lúcia Pariz Valério	- História	- História

Ensino Médio

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
Claudia Teresin Fernandes	- Língua Portuguesa	- Letras – Português e respectivas Literaturas - Especialização em Magistério da Educação Básica
Suzi Margareth Güntner	- Inglês	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Jeanine Maria do Socorro Dobignies	- Arte	- Educação Artística-Habilitação em Artes Plásticas - Especialização em História da Arte do Século XX
Josemi Teixeira Medeiros	- Filosofia	- Filosofia
Edinéia Domingues do Amaral	- Sociologia	- Ciências Sociais
Larissa de Andrade Wille	- Educação Física	- Educação Física
Gilberto Silva de Moraes	- Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Tecnologias Aplicadas à Educação



PROCESSO N.º 1264/2005

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
Flávia de Jesus Mendes	- Química	- Química
Nilton Luís Novaki	- Física	- Ciências – Habilitação em Matemática - Física
Luciana Darienzo	- Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia - Especialização em Magistério de 1º e 2º graus
Maria Lúcia Pariz Valério	- História	- História
Carmen Lucia de Paula Xavier Marfil	- Geografia	- Geografia

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 322 a 327).

É importante ressaltar que a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fls. 124 a 190);
- (b) relação de equipamentos de laboratório (fls. 191);
- (c) Plano de Avaliação Institucional do Curso (fls. 291 a 292);
- (d) complementação à Proposta Pedagógica da disciplina de

Ensino Religioso (fls. 358 a 364).

A respeito dos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, exigências da Deliberação n.º 04/99- CEE/PR, foram anexados ao processo:

- Relatório de Vistoria n.º 13/2006, de 19/10/06, expedido pelo Corpo de Bombeiros, apontando ressalvas para serem cumpridas, juntamente com ofício n.º 181/07, de 29/10/07, da direção do estabelecimento de ensino encaminhado à Superintendência de Desenvolvimento Escolar – SUDE, solicitando “verba extra do Fundo Rotativo” para sanar as irregularidades elencadas no mencionado relatório, protocolado sob o n.º 9.791.126-6(cf. fls. 345, 351 e 354).

- Informação n.º 58, de 27 de setembro de 2007, expedida pela chefe de Serviço – Saúde Ambiental, da Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal da Saúde, Distrito Sanitário Cajuru, Coordenação de Vigilância Sanitária, contendo o seguinte teor:

(...)

De acordo com a Lei Federal n.º 6.437 de 20 de agosto de 1977, Art. 10, Parágrafo Único: ‘Independem de Licença Sanitária para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes a legislação aos equipamentos e a aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnica.’ (cf. fl. 352)



PROCESSO N.º 1264/2005

Sobre a matéria em pauta, o Parecer n.º 387/07- CEE, aprovado em 15 de junho de 2007, da Câmara de Legislação e Normas, tratou de “esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.” É importante transcrever o contexto da folha 5 do referido Parecer, conforme segue:

(...) o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(...)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria**. (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

(...)

“**não há conflito** entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art.161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas à licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.

Reitera-se ainda que a Resolução SESA n.º 0318/2002, de 25 de julho de 2002, estabelece:

(...)

- Artigo 1º – Aprovar a Norma Técnica, em anexo, que estabelece exigências sanitárias para instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.

§1º – Definem-se por “ Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Livres”, escolas que preparam crianças, jovens e adultos:

- Ensino fundamental (1ª a 8ª séries);
- Ensino médio (antigo 2º grau);
- Ensino superior (antigo 3º grau);
- Cursos livres (cursos preparatórios para vestibular, cursos profissionalizantes, etc.)

- Artigo 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS/PR, por intermédio dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.



PROCESSO N.º 1264/2005

Tendo em vista os esclarecimentos contidos no Parecer 387/07- CEE e na Resolução SESA n.º 0318/2002, a licença sanitária é necessária às instituições de ensino, devendo o Colégio Estadual Deputado Olívio Belich – Ensino Fundamental e Médio solicitar ao órgão responsável da Vigilância Sanitária, em vez de um laudo, em substituição, um parecer sobre as condições de salubridade do imóvel.

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 0804/05 (cf. fls. 320), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1941/05-CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Deputado Olívio Belich – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, salientando o artigo 19, inciso III, alínea e; artigo 20, inciso V, parágrafo único, da referida Deliberação.

Cabe à direção da instituição:

- solicitar nova análise por parte do órgão responsável da Vigilância Sanitária, para que seja emitido um parecer, de acordo com as condições do estabelecimento de ensino e que estejam em conformidade com as exigências sanitárias, devendo, portanto, anexar o mencionado documento ao processo de renovação de reconhecimento;



PROCESSO N.º 1264/2005

- encaminhar a complementação à Proposta Pedagógica das disciplinas de Filosofia e Sociologia ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba.

A instituição de ensino deverá considerar as seguintes disposições:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

b) a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatorias.

Curitiba, 08 de novembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2007.